



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.002917/2004-42  
**Recurso n°** 170.547 Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-01.698 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ILSE MARTINS TELLES ROBUSTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) SOBRE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA - RENDIMENTO COLACIONADO NO AJUSTE ANUAL - PERTINÊNCIA DO LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA DE OFÍCIO

O rendimento recebido de pessoa física foi colacionado no ajuste anual. Assim, a única conduta a ser apenada foi a não antecipação do imposto na forma do carnê-leão. Escorreita a exigência da multa de ofício isolada, em virtude da falta de recolhimento do Imposto de Renda Mensal Obrigatório (Carnê-leão), que deve ser no percentual de 50%, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007 c/c o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Deve-se evidenciar que a novel legislação, mais benéfica, reduziu o percentual da multa isolada de ofício pelo não recolhimento do carnê-leão para 50%, bem como não previu o agravamento dessa multa.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

**Nelson Mallmann – Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 25/05/2012

2 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Impresso em 31/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Em desfavor da contribuinte, ILSE MARTINS TELLES ROBUSTI , foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2001, decorrente de **omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e aplicação de multa isolado por falta de recolhimento mensal de carnê-leão**, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 7.588,53 (sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 4.610,06 referente ao imposto e R\$ 2.978,47 referente A multa exigida isoladamente.

A interessada tomou ciência do lançamento em 28/08/2004, via postal, conforme fl. 37, e apresentou impugnação de fls. 01/12, em 29/09/2004, na qual alega, em síntese, que:

*O auto de infração lavrado é de total improcedência, não havendo qualquer tributo a ser pago, na medida em que todos os valores já foram recolhidos.*

*Cita a "teoria dos motivos determinantes" de Gaston Jéze, onde os atos do governo não poderão subsistir desde que o motivo não convém A. realidade ou se verifica improcedente por não coincidir com a situação de fato em que consistia o seu pressuposto.*

*Cita Francisco Campos, que entende que "uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência dos motivos" deve "deixar de subsistir o ato que neles se fundava".*

*O antigo Tribunal Federal de Recursos firmou entendimento que "não padece dúvidas ou restrições A tese que, não sendo legítima a causa em que se inspirou o ato, não pode esse prevalecer".*

*Cita comentário do professor Caio Tácito: "Os atos administrativos são nulos quando o motivo invocado é falso ou inidôneo. Ou a antecedente é inexistente, ou a autoridade lhe deu uma apreciação indevida, sob o ponto de vista legal".*

*Cita Roberto Dromi, que entende que o motivo é elemento essencial do ato administrativo.*

*A autoridade administrativa desconsidera todos os pagamentos realizados em virtude da declaração de ajuste (seis quotas de R\$ 768,34).*

*Forçosa a insubsistência do auto de infração lançado, uma vez que esse foi totalmente pago, somando-se os valores do Carne-leão e aqueles pagos quando do ajuste anual.*

*A impugnante não pode sofrer a aplicação da multa isolada no percentual de 75%, por não ter sido realizado o recolhimento do Carne-Leão em momento próprio. •*

*0 impugnante pagou o imposto de renda devido com pagamentos mediante Carnê-Ledo e na declaração de ajuste anual.*

*Até o pagamento do imposto de renda no ajuste anual, não existiu qualquer tipo de fiscalização com relação à impugnante.*

*Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes que entende que "o imposto de renda recolhido mensalmente e calculado sobre a mesma base do imposto devido no ano só poderá ser exigido, isoladamente, até o momento do ajuste anual. Após este ajuste, o valor no mês deverá compor o imposto auferido pela atual".*

*A multa isolada imposta tem flagrante natureza punitiva. Como houve pagamento, quando do ajuste anual, sem a existência de qualquer tipo de fiscalização iniciada e de ciência do contribuinte, de plena aplicabilidade do art. 138, do CTN.*

*A multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição.*

*Cita entendimentos de Gomes Canotilho, de Celso Bastos, de Pedro Estevam Serrano, de Carlos Roberto de Siqueira Castro e de Luis Roberto Barroso e decisão do Supremo Tribunal Federal, por voto do Ministro Moreira Alves, dos quais conclui "ser o princípio da razoabilidade uma norma jurídica constitucional que impõe ao legislador, quando do exercício da discricionariedade legislativa, um limite negativo A. sua liberdade de aplicação da Constituição, vedando a criação de leis irrazoáveis, arbitrárias e desproporcionais".*

*É de evidente inconstitucionalidade e ilegalidade a lei e os respectivos atos que impõem multas isoladas no patamar de 75%, violando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.*

*Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Irmão Galvão, que decidiu que multas desproporcionais A. sua infração têm caráter de confisco, razão pela qual deve ser declarada inconstitucional por violação do art. 150, IV, da CF.*

*Forçoso o cancelamento da multa imposta ou deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20%, de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.*

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento é procedente em parte, nos termos da ementa a seguir

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2001*

*NULIDADE.*

*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO.  
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada pela contribuinte.*

*MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.*

*A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carne-leão. A Lei aplica-se a caso pretérito, nos atos não definitivamente julgados, quando lhe comine penalidade menos severa. Assim, deve ser reduzida a multa isolada sobre o valor do imposto devido mensalmente para 50%, consoante o disposto no artigo 14 da Lei 11.488/2007.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A autoridade julgadora entendeu por bem recalcular o valor de multa isolada no percentual de 50%. Tendo em vista o artigo 14 da Lei nº 11.488 de 15/06/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, e estabeleceu multa isolada de 50%. De acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do cTN, o disposto na Lei no 11.468/2007, por aplicar penalidade menos severa, deve ser aplicado ao lançamento ora analisado exonerando-se a diferença.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso reiterando fundamentalmente as mesmas razões da impugnação. Indica que inexistente tributo a ser recolhido, da inaplicabilidade da multa isolada e que a multa é confiscatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A multa isolada pelo não pagamento do carnê-leão, aplicada no percentual de 75%, deve ser adaptada ao percentual previsto no art. 44, II, "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, que expressamente reduziu a multa pelo não recolhimento mensal obrigatório para 50%, aplicando-se, aqui, o princípio da retroatividade benigna da lei de caráter penal. A Lei menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, o rendimento recebido de pessoa física foi colacionado no ajuste anual. Assim, a única conduta a ser apenada foi a não antecipação do imposto na forma do carnê-leão. Escorreita a exigência da multa de ofício isolada, em virtude da falta de recolhimento do Imposto de Renda Mensal Obrigatório (Carnê-leão), que deve ser reduzida para o percentual de 50%, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007 c/c o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo CARF de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).*

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10840.002917/2004-42  
Acórdão n.º **2202-01.698**

**S2-C2T2**  
Fl. 4

---

CÓPIA